



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 037 DE 12 DE JULHO DE 2023.

Publicado no Diário Oficial Eletrônico
do Município de Quatis
Ano: III
Edição: 607
Em: 12/07/2023

**“DISPÕE SOBRE VANTAGENS E
ADICIONAIS AOS SERVIDORES ESTÁVEIS
DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro **APROVA** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei.

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 1º Esta Lei atualiza os valores referentes aos vencimentos dos níveis e padrões, bem como estipula vantagens e adicionais aos servidores do Poder Legislativo, em observância ao previsto no Estatuto dos Servidores.

Art. 2º Os valores referentes aos níveis e padrões do funcionalismo do Poder Legislativo seguirão o disposto na tabela prevista no Anexo Único desta lei.

§1º Os valores referentes aos vencimentos dos níveis previstos na tabela citada no caput deste artigo obedecerão a uma diferença de 11% (onze por cento) entre eles, exceto Nível Superior – NS.

§2º A exceção prevista no parágrafo anterior, não será aplicada quando a diferença entre os níveis for inferior que 11% (onze por cento).

Art. 3º Ficam criados e/ou atualizados os seguintes adicionais e vantagens:

- I. Adicional por Qualificação;
- II. Adicional de Qualificação Universitário;
- III. Progressão.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Seção I Do Adicional por Qualificação

Art. 4º O servidor estável fará jus aos adicionais por qualificação de forma não cumulativa, ressalvados casos específicos, conforme percentuais abaixo elencados, calculados sob o salário base da carreira:

I. Habilidade Específica em curso técnico profissionalizante relacionado diretamente com a área de atuação – adicional de 10% (dez por cento) sobre salário base;

II. Habilidade Específica em nível superior, relacionado diretamente com a área de atuação – adicional de 20% (vinte por cento) sobre salário base;

III. Curso de Extensão, relacionado diretamente com a área de atuação ou relacionado a área de administração ou gestão pública, a cada 144 (cento e quarenta e quatro) horas, adicional de 2% (dois por cento) sobre o salário base, acumulados em até 20% (vinte por cento);

IV. Pós-graduação “lato sensu” com título de especialização em curso de, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas, relacionado diretamente com a área de atuação – adicional de 30% (trinta por cento) sobre salário base;

V. Mestrado de duração mínima de 02 (dois) anos, relacionado com a área de atuação – adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o salário base;

VI. Doutorado por titulação, relacionado com a área de atuação - adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário base.

§ 1º Os cursos enumerados nos incisos acima, somente proporcionarão vantagens pecuniárias ao servidor estável quando forem concluídos em estabelecimentos de ensino oficial reconhecido e desde que, não constituam requisito para o exercício do cargo para o qual o servidor prestou concurso.

§ 2º Para acumulação da carga horária dos Cursos de Extensão com a finalidade de atingir o mínimo de 144 (cento e quarenta e quatro) horas, serão aceitos somente os cursos realizados dentro do período de 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao pedido.

§ 3º Os percentuais descritos nos incisos do caput deste artigo não se acumulam e o maior absorve o menor, ressalvado o previsto no § 4º desse artigo.





CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

§ 4º Apenas os Cursos de Extensão previstos no inciso III do caput desse artigo poderão ser cumulados com os demais adicionais de qualificação dos outros incisos.

§ 5º O adicional deverá ser registrado no informe de vencimentos de forma autônoma e não incorpora o salário base, sendo que a cada adicional concedido deverá ser acrescida uma nova anotação na ficha funcional.

§ 6º O Poder Legislativo, através de parcerias, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional de servidores efetivos em exercício, incluída a formação de nível superior, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Seção II Do Adicional de Qualificação Universitário

Art. 5º Fica assegurado ao servidor estável, enquanto estiver em regime de qualificação profissional de ensino técnico (ensino médio), o adicional de 5% (cinco por cento) sobre o salário base, ou enquanto estiver em regime de qualificação profissional de ensino superior (graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado), o adicional de 10% (dez por cento) sobre seu salário base, até a conclusão de seus estudos, desde que correlato a sua área de atuação, e dentro do período regular do curso.

§ 1º Estando em efetiva matrícula em instituição de ensino técnico ou superior, o servidor deverá requerer o adicional ao Departamento de Pessoal através de processo administrativo próprio.

§ 2º O direito ao adicional passará a valer da data da matrícula e início do curso, ressalvados os casos de requerimentos posteriores, e, desde que toda documentação que comprove esse direito esteja juntada no respectivo processo administrativo de requerimento.

§ 3º Sob pena de perda do adicional e devolução dos valores já dispendidos, o servidor deverá apresentar semestralmente, ao Departamento de Pessoal, a devida declaração de matrícula na instituição de ensino, juntamente com o comprovante de assiduidade mínima no curso, que deverá ser juntada posteriormente nos mesmos autos do requerimento pela repartição competente.

§ 4º Havendo a desistência do aluno no curso, trancamento do curso ou qualquer outro motivo que rompa o vínculo com a instituição de ensino, o servidor deverá





CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Legislativo

comunicar imediatamente ao Departamento de Pessoal, sob pena de devolução ao erário e sanção administrativa.

§ 5º O servidor beneficiado com o adicional deverá permanecer no exercício do cargo, pelo mesmo período de duração do curso custeado pelo Poder Legislativo a contar da conclusão do mesmo.

§ 6º No caso da não observância dos parágrafos anteriores, o servidor terá sua dívida inscrita na Dívida Ativa do município e poderá ser cobrado pelas vias legais.

§ 7º É vedada a cumulação do adicional previsto no caput deste artigo, sendo permitida sua reincidência desde que em período distinto.

Seção III Da Progressão

Art. 6º Os servidores ingressam na carreira em padrão "A" e poderão progredir para outro padrão imediatamente superior, dentro do nível a que pertencem, até o padrão "K", conforme anexo I desta Lei.

§ 1º Fica definido acréscimo de 3% (três por cento) sobre o salário base do padrão anterior, a cada progressão, que deverá constituir a mudança de padrão automaticamente até o mês subsequente ao vencimento da admissão.

§ 2º A progressão deverá ser registrada no informe de vencimentos de forma autônoma, a cada progressão deverá ser acrescida uma nova anotação, tendo como referência a data da posse.

§ 3º Durante a nomeação em cargo em comissão o servidor fará jus apenas ao vencimento do respectivo cargo, na forma da lei, contudo a progressão será anotada na ficha funcional para a hipótese de retorno do servidor ao cargo de origem.

Art. 7º No caso de cargos que possuam regulamentação legal *sui generis*, a progressão não será devida a esses servidores.

Art. 8º As revisões, reajustes ou aumentos que se fizerem aos níveis, automaticamente readequará o valor base de cada padrão.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS





CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Art. 9º Todo o disposto nesta lei poderá ser regulamentado pelo Chefe do Poder Legislativo para sua fiel execução.

Parágrafo único. Em 60 (sessenta) dias da entrada em vigor da presente Lei, deverá ser composta Comissão para participar da elaboração da regulamentação necessária, garantindo-se a representação de ao menos 1 (um) servidor estável de cada nível.

Art. 10 As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão à conta de recursos orçamentários da Câmara, suplementados, se necessário.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com os efeitos a partir de 1º de junho, revogando-se o art. 23 e seus parágrafos e os arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 011/2017.

Câmara Municipal de Quatis, 12 de julho de 2023.

ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

ANEXO I TABELA DE VALOR DOS VENCIMENTOS DOS NÍVEIS POR PADRÃO

NÍVEL/PADRÃO	A (Base)	B (03 anos)	C (06 anos)	D (09 anos)	E (12 anos)	F (15 anos)	G (18 anos)	H (21 anos)	I (24 anos)	J (27 anos)	K (30 anos)
I – FUNDAMENTAL											
Copeira	R\$ 1.546,82	R\$ 1.593,22	R\$ 1.641,02	R\$ 1.690,25	R\$ 1.740,96	R\$ 1.793,19	R\$ 1.846,98	R\$ 1.902,39	R\$ 1.959,46	R\$ 2.018,25	R\$ 2.078,80
Auxiliar de Serviços Gerais											
Agente Administrativo											
Auxiliar Administrativo *											
II – MÉDIO											
Auxiliar de Tesouraria	R\$ 1.716,97	R\$ 1.768,48	R\$ 1.821,53	R\$ 1.876,18	R\$ 1.932,46	R\$ 1.990,44	R\$ 2.050,15	R\$ 2.111,66	R\$ 2.175,01	R\$ 2.240,26	R\$ 2.307,46
Oficial de Ata											
Recepção											
Agente de Segurança*											
III – FUNDAMENTAL COM ESPECIFICIDADE											
Agente Condutor	R\$ 1.905,84	R\$ 1.963,01	R\$ 2.021,90	R\$ 2.082,56	R\$ 2.145,04	R\$ 2.209,39	R\$ 2.275,67	R\$ 2.343,94	R\$ 2.414,26	R\$ 2.486,68	R\$ 2.561,29
Auxiliar de Contabilidade											
Assistente de Plenário											
Assistente de Controle Interno											
Técnico de Informática											
Advogado	R\$ 3.158,96	R\$ 3.253,73	R\$ 3.351,34	R\$ 3.451,88	R\$ 3.555,44	R\$ 3.662,10	R\$ 3.771,96	R\$ 3.885,12	R\$ 4.001,68	R\$ 4.121,73	R\$ 4.245,38
NS – NÍVEL SUPERIOR											

* Em extinção